



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 217-

A.

Penas - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§

3º

Penas - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§

4º

Penas - reclusão, de 14 (quatorze) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 22-A. Na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, os órgãos de segurança pública garantirão os direitos da vítima e seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiares, preservando sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade.

.....
.

Art. 23-A. Terão absoluta prioridade o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados representa a Casa do povo brasileiro, e este Deputado Federal, cumprindo seu papel constitucional, vem vocalizar os lídimos anseios desta gente, que vem sofrendo tanto nesses últimos tempos.

Mobiliza-se, diante da trágica realidade retratada pela mídia, sobre a *via cruxis* de uma criança de dez anos, que vinha sendo estuprada desde os seis, e, que, tragicamente, viu-se grávida. Não bastasse, ela, ainda, foi vítima de diversas violações de suas mais elementares franquias constitucionais, no exercício do direito de ver tal gestação interrompida, *verbis*:

A menina de 10 anos que engravidou após ser estuprada pelo tio, no Espírito Santo, teve alta do hospital onde interrompeu a gestação, no Recife (PE). Na terça-feira (18), a direção do hospital informou que a garota estava bem e tinha condições de ter alta médica, mas que isso só podia ocorrer depois que fossem adotadas medidas para preservar a integridade da vítima

A saída da criança do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam) foi confirmada nesta quarta-feira (19), mas a data e horário da alta e o destino da menina não foram divulgados. O tio dela, suspeito do crime, está preso.

A prisão dele ocorreu na terça-feira (18), em Betim, Minas Gerais. Segundo relato da vítima, o crime ocorria desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando a garota tinha 6 anos, em São Mateus, no Espírito Santo. A garota não denunciou porque disse que era ameaçada.

Depois de preso, o tio foi ouvido pela polícia, mas o teor do depoimento não foi divulgado. "Informalmente" ele teria confessado o abuso aos policiais que fizeram a prisão.

A menina precisou ir ao Recife para interromper a gravidez porque, no estado de origem, os médicos do hospital em que ela foi atendida afirmaram que não tinham capacidade técnica para fazer o procedimento.

Na terça (18), o médico diretor do Cisam, Olímpio Moraes, afirmou que a criança voltou a sorrir depois do procedimento. Na unidade de saúde, a menina recebeu presentes como perfume, maquiagem, livros, brinquedos e flores.

Protestos

No domingo (16), dia em que a menina chegou ao estado, religiosos protestaram contra a interrupção da gestação e tentaram invadir a maternidade depois que a extremista de direita Sara Giromini violou o Estatuto da Criança e do Adolescente publicando na internet o nome da vítima e o local onde ela seria atendida.

No Recife, a assistente social Bruna Martins, que atendeu a menina, disse que nem ela nem a avó, que é a referência materna da criança, ouviram os protestos em frente ao Cisam.

Protestos que defendiam o direito da criança ao aborto também ocorreram na frente do hospital, no mesmo dia. O aborto foi autorizado por decisão judicial. (<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/19/menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro-deixa-hospital-em-pernambuco.ghtml>, consulta em 10/09/2020).

Pois bem, para robustecer a proteção não apenas das vítimas, mas também de seus familiares, indispensáveis para a efetivação das medidas cabíveis, em situações de tal jaez, são propostas alterações no Código Penal e na Lei do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de fortalecer a proteção de bens jurídicos tão caros, que se encontram estampados não apenas na Constituição da República, mas, igualmente, em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito, consta do art. 227, § 4º, da Constituição, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Lembre-se, ainda, o primado da proteção integral (ECA, arts. 1º e 3º), e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990):

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

Apresentação: 14/09/2020 10:29 - Mesa

PL n.4550/2020

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 7 2 7 3 8 4 0 *